



Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 24.06.88

EMENTÁRIO Nº 1507 - 1

186

06.05.88

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS Nº 65.912 - 8

MINAS GERAIS

PACIENTES : GERMANO GONÇALVES DA SILVA E OUTROS
IMPETRANTE : ORLANDO RIBEIRO LIMA
COATOR : TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

EMENTA: - Habeas Corpus.

I. Preliminar. Não sendo os mesmos o impetrante do pedido de habeas corpus anteriormente requerido e denegado no TFR e aqueles que, agora, ajuízam o writ nesta Suprema Corte, não procede a preliminar de não conhecimento - ausência de recurso ordinário - suscitada pelo Ministério Público Federal.

II. Competência. Fatos delituosos praticados contra índios dentro de reserva indígena. Competência da Justiça Federal (Júri) para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida e aqueles outros conexos, porque caracterizado, in casu, o interesse da União.

III. Supressão de instância. Pedido de realização do Júri em determinada Comarca. Inexistência de requerimento, nesse sentido, perante o Juiz processante. Coação ilegal inócua.

Preliminar de não-conhecimento rejeitada. Habeas Corpus indeferido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e indeferir o pedido de habeas corpus.

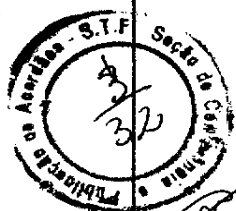
Brasília, 06 de maio de 1988.

DJACI FALCÃO

PRESIDENTE

CÉLIO BORJA

RELATOR



01507010
03490650
09121000
00000180

06.05.88

SEGUNDA TURMA

187

HABEAS CORPUS Nº 65.912 - 8

MINAS GERAIS

RELATOR : O SR. MINISTRO CÉLIO BORJA
PACIENTES : GERMANO GONÇALVES DA SILVA E OUTROS
IMPETRANTE : ORLANDO RIBEIRO LIMA
COATOR : TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

01507010
03490650
09122000
00000210

R E L A T Ó R I O

O SR. MINISTRO CÉLIO BORJA: — A impetração de fls. 3/12 objetiva, verbis:

"a decretação da incompetência da Justiça Federal para julgar os pacientes".

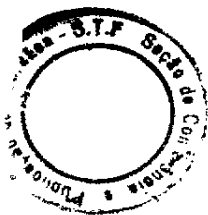
Por duas vezes, o eg. Tribunal Federal de Recursos rejeitou a argüida exceção: no habeas corpus nº 6819-MG, impetrado pelo co-réu Francisco Assis Amaro (fls. 20) e, por último, ao julgar o recurso em sentido estrito interposto pelos acusados contra a sentença do MM. Juiz Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais que os pronunciou pelos crimes dos artigos 121, § 2º, IV, 129, 150, § 1º e 288, § único, c/c o artigo 29, todos do Código Penal.

No recurso ordinário (Recurso Criminal nº 1338-MG), a exceção de incompetência foi assim rejeitada:

"Preliminarmente, arguem os acusados, ora recorrentes, a incompetência da Justiça Federal.

Com razão a ilustrada Subprocuradoria Geral da República no que tange a referida argüição quando diz

GP



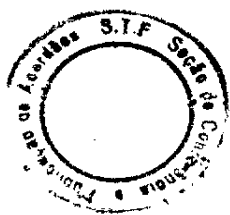
estar prejudicada face haver sido a questão objeto do Habeas Corpus nº 6.819-MG, apreciado e julgado pela eg. 3a. Turma, feito em que funcionou como Relator o eminente Ministro Nilson Naves, cuja ementa ficou assim redigida:

"Constitucional e Penal. Crimes praticados contra Índios (CP, arts. 121, § 2º, inciso IV, 129, 150, § 1º e 288, parágrafo único, c.c. o art. 29), envolvendo conflito pela posse de terras. Estando as terras ocupadas pelos silvícolas incluídas entre os bens da União (CF, arts. 4º, IV e 198), decorre daí o interesse particular, específico e direto, a recomendar, por si só, a competência Federal. Existência, ademais, em tese, de crime previsto em tratado ou convenção internacional. Aplicação do art. 125, IV e V da Constituição. Pedido de habeas corpus indeferido." (fls. 78)

Vêm os pacientes, o ato ilegal de autoridade judiciária a ser corrigido pela ordem de habeas corpus que, agora, impetram ao Supremo Tribunal Federal.

Os fatos são assim narrados na denúncia:

"Consta do incluso inquérito policial que, na madrugada do dia 12 de Fevereiro deste ano, por volta de 01:00 e 02:00 horas, FRANCISCO DE ASSIS AMARO, GERMANO GONÇALVES DA SILVA e ROBERTO FREIRE DE ALKIMIM, organizando e liderando grupo armado composto dos demais denunciados e diversas outras pessoas ainda não identificadas - totalizando cerca de dezessete a vinte - invadiram a reserva indígena do Xacriabá, município de Itacarambi, Minas Gerais e, aproveitando o repouso noturno, dirigiram-se à casa do vice-cacique dos Xacriabás, ROSALINDO GOMES DE OLIVEIRA.



Ali, dividiram-se em dois grupos — um arrombou a porta de frente e o outro, a porta de trás — disparando seguidamente suas armas de fogo contra ROSALINDO e o índio JOSÉ PEREIRA DE SANTANA (ou José Pereira Xacriabá) que dormiam na casa, inclusive atingindo o braço esquerdo de Aní^a N^unes de Oliveira, esposa do vice-cacique.

A ação dos denunciados e de seus outros comparsas que ainda não foram identificados, provocou lesões em ROSALINDO e JOSÉ PEREIRA, causando-lhes a morte, conforme laudos do Instituto Médico-Legal a Fls. 118/120 e 121/125 , respectivamente.

2. Atraído pelo tiroteio, o índio MANOEL FIUSA DA SILVA, que residia nas proximidades, correu para a casa de ROSALINDO, ocasião em que FRANCISCO DE ASSIS AMARO, lhe deu vários tiros, causando-lhe a morte, conforme laudo do Instituto Médico-Legal de fls. 126/129.

3. Conseqüência de cerrado tiroteio em fogo cruzado, para dificultar ou tornar impossível qualquer defesa das vítimas, que estavam, inclusive, dormindo, um dos agressores — AGENOR NUNES DE MACEDO — foi atingido por uma bala durante a ação criminosa, por um de seus companheiros, vindo a falecer no local." (fls. 43/44)

Como se viu da transcrição do voto do Relator no Recurso Criminal nº 1338-MG, louvou-se o seu ilustre Prolator, em decisão do mesmo Tribunal Federal de Recursos no habeas corpus 6819-MG, que deu pela competência da Justiça da União. Nada obstante, divergiram os votos do Ministro Nilson Naves, Relator da impetração, e o do Ministro



Assis Toledo, quanto à fundamentação. Aquele tomou o inciso IV, artigo 125, CF, como fonte da competência federal; e o último, Ministro Francisco de Assis Toledo, o inciso V, do mesmo articulado, uma vez que a conduta descrita seria tipificável como genocídio.

Leio no voto do Ministro NILSON NAVES:

"O tema é de competência — "matéria com competência estranha sua atribuição", fls. 2 —, que o representante do Ministério Público, ao oferecer a denúncia de fendeu a título federal, segundo o relatório, parte inicial Fê-lo, por igual, o Dr. Juiz, em suas informações, verbis:

"11. A competência da Justiça Federal, para o processo e julgamento dos ilícitos em tela, é manifesta, s.m.j.

12. Com efeito, dispõe a Constituição Federal:

"Art. 49 — Incluem-se entre os bens da União:

...

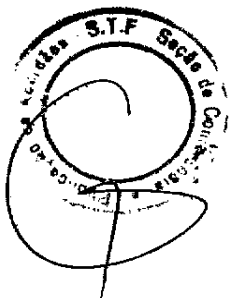
IV. as terras ocupadas pelos silvícolas

...

Art. 198. As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes."

13. No que tange especificamente à Justiça Federal, dispõe a Lei Fundamental:

"Art. 125. Aos Juizes Federais compete



processar e julgar, em primeira instância:

1- ...

IV - os crimes políticos e os praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ressalva da a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral."

14. Por seu turno, dispõe a Lei nº 6001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio):

"Art. 2º. Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação de seus direitos:

...

IX. garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição, a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes;

X. garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhes couberem."

15. Porém, no que toca ao exercício da defesa dos direitos conferidos aos indígenas, é bem expressiva a Lei 6.001, nos arts. 35 e 36, verbis:

"Art. 35. Cabe ao Órgão Federal de assistência ao índio a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos silvícolas e das comunidades indígenas.



G

...

Art. 36. Sem prejuízo do disposto no ar
tigo anterior, compete à União adotar as medidas administra
tivas ou propor, por intermédio do Ministério Público Fe
deral, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse
dos silvícolas sobre as terras que habitem."

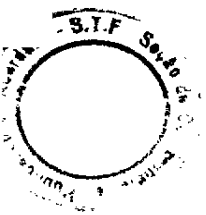
16. Resta, pois, amplamente demonstrado,
em face dos preceitos constitucionais retro transcritos e da
legislação ordinária, que as terras habitadas pelos silvíco
las são bens da União e os índios e as comunidades indígenas
são titulares de uma proteção especial, que é garantida pela
União Federal, através da FUNAI - Fundação Nacional do Ín
dio, do Ministério Público Federal e da Polícia Federal.

17. Destarte, toda ação delituosa prati
cada em prejuízo da política nacional de proteção ao índio,
se enquadra na categoria de crimes afetos à competência dos
juízes federais, como espécie do gênero "crimes... pratica
dos em detrimento de bens, serviços ou interesses da União
ou de suas entidades autárquicas..." (CF, art. 125, IV).

18. A política de proteção às comunida
des indígenas é executada pela FUNAI - Fundação Nacional do
Índio, nos termos das Leis 5.371/67 e 6.001/73, com a parti
cipação de outros órgãos federais.

19. Ora,

A chacina dos Xacriabás está diretamente
vinculada à disputa que se travou entre fazendeiros e possei
ros e os índios Xacriabás, pela posse e usufruto das terras
da Reserva Indígena Xacriabá, que legitimamente pertencem aos



G

Xacriabás.

Existem, a respeito, duas ações em tramitação na 5a. Vara Federal, desta Seção Judiciária, pelas quais a FUNAI vem desempenhando sua missão, em defesa dos interesses da União Federal e dos índios, referentemente à reserva, constantemente invadida por elementos ambiciosos e violentos (cópias anexas).

20. Portanto,

Os homicídios praticados não configuram, somente, uma ofensa ao bem jurídico tutelado no Capítulo I, Título I, arts. 121 usque 128 do Código Penal.

São, antes de tudo, em respeito aos mandamentos constitucionais, uma agressão a um bem jurídico maior: a comunidade indígena nacional, com seus direitos e garantias.

21. Os crimes foram praticados para assegurar direitos de posse sobre glebas da União reservadas aos índios (CF arts. 49, IV e 198) e desesperadamente defendidas por estes, por serem, para estes, a própria razão da existência.

O conflito vem marcado por sistemáticos ataques aos indígenas, que sucumbem a cada assalto.

22. Tais ocorrências não têm passado despercebidas pelos órgãos federais e por expressivo elenco de personalidades mundialmente respeitadas, cuja atuação tem sido voltada para a defesa dos direitos humanos, como pode ser observado no documento enviado a este Juízo (cópia anexa).

G



Existe mesmo um clamor público, que agora já extrapola as nossas fronteiras, pela tomada de decisões sérias e eficazes."

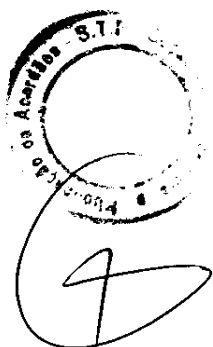
2. Como se vê, encontra-se a competência federal sustentada com apoio nos arts. 4º, inciso IV e 198 da Constituição, e arts. 2º, 35 e 36 da Lei nº 6.001, de 19.12.73, com destaque para o conflito envolvendo as terras ocupadas pelos silvícolas." (fls. 25/28)

A seguir S. Excelência colaciona julgados da Corte a que pertence, favoráveis à competência da Justiça Estadual quando o índio é acusado ou vítima de ofensas criminais. Obtempera, porém:

"4. Em todos esses casos, este Tribunal, como disse, declarou a competência estadual. Por versarem a hipótese em que o índio figura como vítima, os CC's 3782 e 6570 mais se aproximam da espécie narrada nestes autos de habeas corpus. No último deles, de 20.11.85, concorri com o meu voto de vogal.

Sucede, no entanto, que, a meu sentir, o caso acima descrito possui conotação diversa, talvez a recomendar a proteção especial a que se referiu o Ministro Bolívar, em decorrência do atrito sobre as terras ocupadas pelos silvícolas, terras que se incluem entre os bens da União. Ao assim raciocinar, valho-me da denúncia e das informações prestadas, bem como do parecer da Subprocuradoria-Geral da República, nestas passagens:

"8. Ocorre que o grave acontecimento já conhecido por "Chacina dos Xacriabás", tem como causa subja

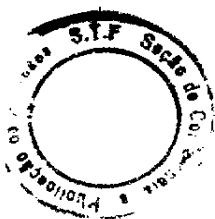


cente a luta pela posse da terra indígena, num freqüente e ousado confronto da Nação, enquanto sociedade interessada na preservação de suas raízes culturais, sede mesma da própria nacionalidade, e quadrilhas armadas de grileiros que teimam em desafiar o próprio Estado enquanto entidade jurídica en carregada de proteger cultural e materialmente os aldeamentos indígenas que ainda sobrevivem apesar da sociedade industrializada.

9. Se as terras ocupadas pelos indígenas estão incluídas entre os bens da União (art. 4º, inciso IV, da Constituição Federal), cabendo a eles (os indígenas) a posse permanente e o usufruto exclusivo das riquezas naturais nelas existentes (art. 198 da Constituição Federal), há evidente interesse da União na coibição e prevenção dos conflitos, hoje alastrados por todo território nacional, em razão da disputa pela posse das terras ocupadas pelos índios.

10. Os fatos, pelo visto, alcançam interesses diretos e específicos da União, desde que envolvem a disputa pela posse de terras inalienáveis, que se incluem en tre seus bens dominiais, com a destinação exclusiva de abrigar e alimentar os silvícolas, precária concessão da civilização "moderna" aos primeiros habitantes das Américas, talvez buscando compensar o brutal esbulho que então se efetivou."

5. Vislumbro nas aludidas peças elementos suficientes para deles recolher o interesse particular, específico e direto da União, interesse próprio da competência federal, a teor da cláusula constitucional: "... os praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da



União ou ..." (art. 125, IV). Com efeito, interesse da União há de existir, por ser ela a proprietária das terras, não passando os crimes de mera consequência pela disputa da posse. A propósito, leio do documento em cópia às fls. 42/43, endereçado ao Dr. Juiz:

"Há tempos os índios Xacriabás, de Itacarambi (MG), vêm sendo vítimas de toda sorte de perseguição por causa da defesa do seu já reduzido território. São incalculáveis as violências cometidas contra eles. De 1982 até hoje são sete os Xacriabás assassinados, sem que nenhum dos criminosos tenha sido punido.

No último dia 12 nova chacina aconteceu na área Xacriabá. Algo diabolicamente planejado e com todos os requintes de perversidade. E o pior de tudo é que seus autores prometeram retornar para completar o serviço. V.Exa. bem pode imaginar o terror instaurado na comunidade após a chacina. Ninguém mais queria dormir em sua casa, com receio de novo ataque. Principalmente as lideranças locais."

6. Ao concluir, torno ao parecer da Subprocuradoria-Geral da República, para transcrever e acolher a sua conclusão: .

"12. Pelo exposto, considerando que os fatos ilícitos que motivaram o decreto de prisão preventiva, tiveram como causa subjacente a luta pela posse da terra ocupada pelos indígenas, alcançam interesses diretos e específicos da União, estando assim caracterizada a competência da Justiça Federal, a teor do que dispõe o art. 125, inciso IV, da Carta Magna, é que opinamos pela denegação da ordem".



7. Denego a ordem de habeas corpus." (fls 29/31).

Já o Ministro FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO, fundamentou o seu voto, anotando, de logo, que a "denúncia capitulou as condutas criminosas nos artigos 121, § 2º, 129, 150, § 1º e 288, § único", todos do CP, nada tipificando como esbulho possessório (art. 161, II, CP).

E se pergunta:

"Como atribuir-se à Justiça Federal a competência para julgamento de crimes dolosos contra a pessoa, fora de previsão legal, pelo argumento exclusivo de que se feriu bens e interesses patrimoniais da União?"

Responde o Ministro TOLEDO à sua própria pergunta:

"A denúncia e as informações do Juízo deixam claro que estes e outros crimes semelhantes, contra a mesma tribo, foram e têm sido praticados para o fim de desalojar um grupo étnico indígena de seu habitat, hoje terras valiosas, disputadas por proprietários e posseiros circunvizinhos.

Afirma, textualmente, o magistrado subscritor das informações:

"Os crimes foram praticados para assegurar direitos de posse sobre glebas da União, reservadas aos Índios (CF, arts. 4º, IV e 198) e desesperadamente defendidas por estes, por serem, para estes, a própria razão da existência.

O conflito vem marcado por sistemáticos



G

HC 65.912-8-MG

ataques aos indígenas, que sucumbem a cada assalto.

Tais ocorrências não têm passado despercebidas pelos órgãos federais e por expressivo elenco de personalidades mundialmente respeitadas, cuja atuação tem sido voltada para a defesa dos direitos humanos, como pode ser observado no documento enviado a este juízo (cópia anexa)." (fls. 10).

O documento a que se refere o magistrado está firmado pela Fundação Nacional do Índio e contém alguns esclarecimentos importantes, a saber:

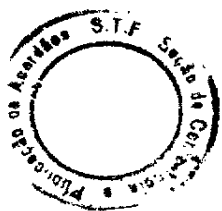
"A NOROESTE do Estado de Minas Gerais, margem esquerda do Rio São Francisco, estende-se uma vasta e infundável área de terras, altas, plainas, amorradas, e seguem até onde se delinea o perfil da Serra Geral.

Na sua maioria se compõem essas terras de campos gerais, donde seu nome de GERAIS.

Terras boas, férteis para o plantio nas baixadas; terras boas próprias para criar, nos morros e chapadões. Contêm ainda muita madeira de lei que forma a mata ria.

Essas terras há muito tempo vêm sendo habitadas pelo índios "GAMELA" e hoje conhecidos como "XAKRIABÁ". Há longos anos, a ponto de a memória de seu "habitat" se perder no tempo: imemorialmente.

Lá pelo ano de 1728, quis o Governo Português documentar os índios daquela ocupação que já mantinham imemorialmente. Fez-lhes formal doação daquelas terras. Isto em 10 de fevereiro de 1728 (hum mil setecentos e vinte



G

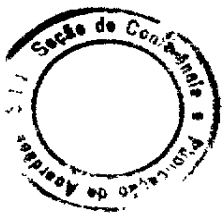
e oito), datado no Arraial de Morrinhos. Foi esta doação registrada no Livro próprio em Ouro Preto, em 25 de setembro de 1856. Já em 28 de fevereiro de 1931, uma pública forma deste documento era registrada no Livro 10, fls. 38 e 38v., do Cartório do Registro Civil e Notas de Itacarambi." (fls. 25)

E, adiante:

"Ali vivem 3.897 índios, conforme último levantamento procedido na área indígena (não contando os que residem fora dela), por Grupo de Trabalho especializado, cujos trabalhos foram concluídos em dezembro de 1983.

Diz Sônia de Almeida Marcato, chefe do Grupo de Trabalho e professora da Universidade de Juiz de Fora, citando Saint-Hilaire, com referência a esses índios:

"Saint-Hilaire, referindo-se ao povoamento do noroeste de Minas Gerais ao longo do São Francisco, diz que os primeiros habitantes civilizados da área compreendida entre os atuais municípios de São Romão e Manga - os paulistas Matias Cardoso de Almeida e Manoel Francisco de Toledo - encontraram na região dos Xakriabá. De princípio lhes fizera guerra, mas depois passaram a viver em relativa paz. Os paulistas tornaram-se proprietários de latifúndios cujo desenvolvimento estaria ligado à mão-de-obra escrava, incluindo-se índios Xakriabá. Tais fatos se deram no final dos anos seiscentos e início do século XVIII. Segundo o mesmo autor esses índios depois se retiraram mais para o norte, estabelecendo aldeia chamada de São João dos Índios (atual São João das Missões), que é distrito de Itacarambi.



.....
Continua ainda a ilustre historiadora:

Os Xakriabã nos dias atuais enfrentam uma série de problemas ligados à presença crescente de civilizados na área. Segundo opinião do prefeito, Vicente de Paula Correia, a situação se agrava a cada momento, afirmando ainda que os moradores de Itacarambi e adjacências mostram uma série de atitudes discriminatórias quanto ao remanescente - de ordem econômica, social e étnica -, complicando-se o quadro com o outro fator: a disputa em torno da terra. A resistência ao simples nome índio pode ser constatada através de conversas informais.

.....
Tais problemas são fáceis de enumerar e de difícil social, cultural, biológico, econômico, religioso e moral, segundo se tenha em mente eliminar a existência do grupo ou algum de seus valores fundamentais."

(Roberto Socini, in "Novíssimo Digesto Italiano", vol. VII, pág. 780).

A Convenção de Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, firmada em Paris, em dezembro de 1948, pelo Brasil e outros países, aprovada entre nós pelo Decreto Legislativo nº 2, de 1951, dispõe, nos arts. II e III:

"ARTIGO II - Na presente Convenção, en tende-se por genocídio qualquer dos seguintes atos cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional étnico, racial ou religioso, como tal:

a) matar membros do grupo;



b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;

c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;

d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;

e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo.

ARTIGO III - Serão punidos os seguintes atos:

a) o genocídio;

b) a associação de pessoas para cometer o genocídio;

c) a incitação direta e pública a cometer o genocídio;

d) a tentativa de genocídio;

e) a co-autoria no genocídio.

Tais dispositivos foram incorporados ao direito legislado brasileiro pela Lei nº 2.889, de 01.10.56, em cujo art. 1º se tipificam como crime de genocídio várias formas de conduta, in verbis:

"Art. 1º. Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

a) matar membros do grupo;

b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;



c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;

d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;

e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo."

O essencial para caracterização do crime em exame é — aqui sim — o elemento subjetivo do tipo, ou os especiais motivos do agente, consistente na "intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional étnico, racial ou religioso...", pouco importando que os atos criminosos (homicídio, lesão corporal, etc.) atinjam apenas alguns membros do grupo. Até mesmo atos preparatórios ou a tentativa de destruição do grupo são erigidos em crime consumado, como se nota pelas letras c e d do art. 1º retro transcrito.

Não estou desde logo julgando os fatos da denúncia em exame e dando-lhes qualificação jurídica definitiva. Nem isso seria possível em habeas corpus, na fase inicial da ação penal. O que pretendo dizer é que a denúncia e as peças que instruem estes autos revelam fundada possibilidade da existência de um genocídio em curso. E agora, diferentemente do que ocorre com o inicialmente aludido esbulho possessório, a descrição e capitulação da denúncia são suficientes, pois, segundo a lei brasileira, as modalidades de genocídio previstas nas alíneas a e b do art. 1º são punidas como formas de homicídio qualificado e lesões corporais, tal como consta da denúncia.



G

Em suma, tendo em vista que o art. 125, V, da Constituição Federal atribui à competência da Justiça Federal o processo e julgamento dos crimes previstos em convenção internacional, por esse motivo acompanho em sua conclusão o voto do Relator.

Indefiro a ordem." (fls. 34/38)

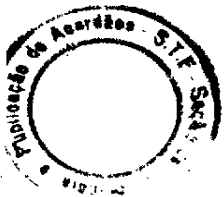
O nobre patrono dos pacientes, argumenta com o fato de a decisão do habeas corpus ter-se baseado, exclusivamente, em "documentação encaminhada por pessoas ideologicamente posicionadas e interessadas na exploração do episódio, mas, não, "em prova coletada" pelas autoridades processantes. E, mais, que nem a denúncia, nem a pronúncia "alude à motivação apontada no r. aresto." (fls. 07)

Prossegue o impetrante:

"Mas, ainda que a motivação crimino-impe^lente houvesse sido a que o ilustre voto alude, nem assim competente seria o foro federal para julgar os pacientes, como o afirma o próprio voto do Ministro Assis Toledo:

"Os crimes contra a pessoa (homicídio e lesão corporal) foram cometidos com a intenção de posterior ocupação das terras. Isso não basta a meu ver, por não acolher o texto constitucional em vigor o elemento subjetivo do tipo ou os especiais motivos do agente como critérios exclusivos de fixação da competência. Detrimento de bens, significa no texto constitucional, dano ao patrimônio da União. Por isso é que os precedentes da Corte, citados pelo relator, deram pela competência da Justiça Estadual" (doc. 02, fls.15).

Com efeito, a prerrogativa quanto a foro especial é deferida em lei, o que irocorreu in specie, como



G

o afirma o próprio voto vogal. (fls. 07/08)

Analisando o voto do Ministro ASSIS TOLEDO, diz o nobre advogado:

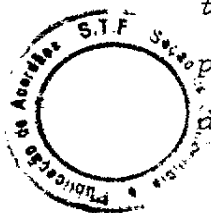
"O problema é que o R. Estrito foi decidido sem que se examinasse a prova do sumário. Serviu-se a douta Turma do que ficara decidido em sede de HC impetrado em favor de um dos co-réus, no limiar do inquérito, mas que não serve agora, face à prova apurada na exaustiva instrução.

Aliás, o próprio Min. Assis Toledo deixou claro que "não estava julgando os fatos da denúncia em exame e dando-lhes a qualificação jurídica definitiva. Nem isso seria possível em habeas corpus, na fase inicial da ação penal. O que pretendo dizer é que a denúncia e as peças que instruem esses autos revelam fundada possibilidade da existência de um genocídio em curso" (doc. 02, fls. 19).

Ocorre, Senhores Ministros, que a prova não sustentou a idéia do ilustrado Ministro, tanto assim que a pronúncia se fez em sede de homicídio e não genocídio.

E o próprio T.F.R., não alterou a capituloção e nem poderia fazê-lo data venia, primeiro porque os fatos provam a existência de crime de homicídio e não de genocídio e, segundo, é que o MPF ratificou, em todos os seus termos, a configuração inicial. E nem se diga que o fato de punir-se o genocídio como homicídio desobrigaria à feitura da exata classificação penal.

Permita-se a repetição. Se era inaceitável a competência federal por inexistir a intenção de esbulhar



a posse, mais inaceitável é o juízo de que o fato foi praticado com o objetivo "de desalojar um grupo étnico indígena de seu habitat".

Documento da FUNAI, citado no voto do Min. Assis Toledo alude à presença na área de 3.897 índios (?) (doc. 2, fls. 16) (não contando os que residem fora dela), o que dá bem uma idéia da absurdidade de se ver na ação de matar um remanescente indígena, a idéia de eliminação do grupo ou parte dele.

A própria ação descrita na denúncia deixa à mostra, com a clareza de sol de estio, que não houve "chacina" dos Xacriabás ou ação contra os remanescentes (não são índios, mas remanescentes), mas contra uma única pessoa, o qual, por mera ocasionalidade, era o vice-cacique dos xacriabás, homem terrível, cuja vida de crimes está revelada nos autos.

.....

Em síntese. Não houve ação predatória ou de idiossincrasia racial no episódio que se discute. O que houve foi mera ação de vingança, como a prova sem dificuldade mostra, a começar pelo depoimento de José Ferreira de Paula, Prefeito de Itacarambi, município onde está instalada a reserva indígena:

"que na opinião do depoente o crime ocorreu por vingança da vítima Agenor contra a vítima Rosalindo, isto porque este já teria dado um tiro nas costas daquele" (doc. 5).

"que soube por ouvir comentários que Ro



CP

salindo deu uma surra na mãe de Agenor; que a vítima Agenor chegou a falar para o depoente que iria vingar-se de Rosalindo" (doc. 5).

Como se vê, sem qualquer tortura, o mais simples exame da prova mostra que o motivo foi vingança, ausente a intenção de destruir grupo étnico ou a de esbulhar a posse, que não pode ser inferida singelamente, sem prova mínima, que viria romper a tradição da Corte que é, em casos semelhantes, a de prescrever a competência estadual." (fls. 9/11).

O derradeiro pedido é, vencidos os pacientes, quanto à exceção de incompetência, seja o júri federal realizado na Comarca de Manga, região onde o fato ocorreu

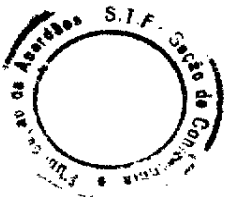
"com todas as consequências disto decorrentes, como o conhecimento dos protagonistas do fato, o julgamento segundo a consciência do meio (v. RTJ 71/26), a facilidade de deslocamento de testemunhas, etc."

Assinala que a Comarca de Manga dista 890 Km de Belo Horizonte.

Oficiou a douta Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Carlos Eduardo Vasconcelos, aprovado pelo Subprocurador-Geral da República, José Arnaldo Gonçalves de Oliveira.

É o relatório.

x x x x x



V O T O

O SR. MINISTRO CÉLIO BORJA (RELATOR) :

— Rejeito a preliminar suscitada pela douda Procuradoria-Geral da República, uma vez que diferentes são o paciente do habeas corpus requerido ao Tribunal Federal de Recursos e os que impetram este writ ao Supremo Tribunal Federal. Lã o paciente é Francisco Assis Amaro (fls. 20) que aqui não comparece, nem figura; nada, pois, pede-se em seu prol.

O ato que se tem por ilegal e inconstitucional é o v. acórdão do Tribunal Federal de Recursos que, no julgamento do recurso em sentido estrito, deu pela competência da Justiça Federal.

NO MÉRITO

A Procuradoria-Geral da República do Estado de Minas Gerais denunciou os pacientes ao MM. Juiz Federal da 4a. Vara, da Seção Judiciária do mesmo Estado, pelos fatos que descreve, concluindo por enquadrá-los nos tipos dos artigos 121, § 2º, IV, 129, 150, § 1º e 288, parágrafo único, c/c o artigo 29, todos do CP

Ao assim agir, diz:

"Os fatos delituosos foram praticados dentro da reserva indígena do Xacriabã, em Itacarambi/MG, terras pertencentes à União Federal, nos termos do art. 4º, item IV, da CF, conforme esclarece SAHID MALUF, in Direito

01507010
03490650
09123000
01520340



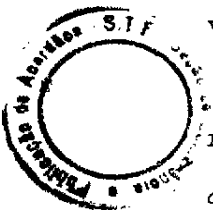
Constitucional, 15a. edição, pág. 100, é da União Federal o controle Exclusivo da política de conservação, proteção e assistência aos indígenas. E que

"A legislação a respeito é da competência exclusiva da União (art. 8º, nº XVII, alínea o) e ficou cristalizada na Lei nº 5.371, de 5/12/1967, que instituiu a "Fundação Nacional do Índio" (FUNAI), seguindo-se uma série de atos legislativos, como os Decretos nºs 71.105, 71.106 e 71.107, de 1972, definindo as áreas reservadas a diversos agrupamentos indígenas e submetendo-as à administração da entidade instituída com a cooperação da Polícia Federal, "impedir ou restringir o ingresso, o trânsito ou permanência de pessoas ou grupos cujas atividades sejam julgadas nocivas ou inconvenientes ao processo de assistência aos índios."

sobre essa competência legislativa da União também leciona MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, em comentários à Constituição Brasileira, 1972, pág. 103:

"INCORPORAÇÃO DOS SILVÍCOLAS - Ainda existem perdidos na vastidão territorial brasileira, indígenas que não estão integrados na civilização nem na comunidade nacional. Ao atribuir à União a competência de legislar sobre sua incorporação à comunidade brasileira, a Constituição está, na verdade determinando que o Poder Federal promova a civilização e a integração de tais indígenas."

Portanto, a invasão de área indígena, arrombamento de casa na sua reserva e o assassinato dos índios constituem crimes contra bens e interesses da União Fe



deral, pelo que torna-se competente a Justiça Federal para processá-los e julgá-los, conforme o art. 125, inciso IV, da CF." (fls. 48/50)

A douta Procuradoria-Geral da República assinala, às fls. 88/89:

"... a pronúncia sô diverge da denúncia ao não admitir a acusação contra o co-réu Martinho Vidoca. De outro lado, os fatos novos apenas mencionados pelo impetrante, como capazes de afastar a competência da Justiça Federal não foram demonstrados. E, ainda que se admitisse a vingança entre os componentes dos motivos do crime — matéria que requer exame aprofundado de prova — sua confirmação corroboraria ainda mais a competência federal, pois confirmaria vários documentos transcritos nos acórdãos do TFR, segundo os quais esses crimes se integram em uma seqüência de hostilidades da sociedade circundante contra os xacriabás, que se estende por vários anos, com o propósito de desalojá-los de suas terras de ocupação imemorial, pelo seu hoje inegável valor econômico." (fls. 88/89)

Arremata o ilustre Procurador da República sustentando que o crime ofende os bens, interesses e serviços da FUNAI — fundação instituída pela Lei nº 5.371, de 5.12.67 — e, mais, os da própria União Federal "que, por norma constitucional, conta em seu patrimônio com as terras ocupadas pelos silvícolas, cuja proteção lhe compete como ente que encerra a nação brasileira, reputada mais aparelhada que o Estado-membro para garantir os remanescentes indígenas contra as agressões da civilização hegemônica." (fls. 91).



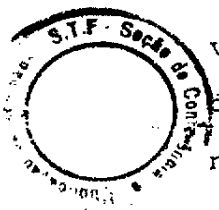
No particular do crime de genocídio, assevera a douta Procuradoria-Geral da República, citando Hele no Fragoso, que tal crime "*consiste em matar e em nada se distingue*", a conduta respectiva, "*da que caracteriza o crime de homicídio.*" (fls. 92).

Finaliza o tópico com essas palavras:

"E tanto o genocídio consistente em matar membro de um grupo como tal configura um tipo especial de homicídio, que a referida lei se remete ao art. 121, § 2º do Código Penal no tocante à pena cominada. Ora, se a autoridade pronunciante não se convenceu da especial motivação de destruir o grupo — ainda que a conduta delituosa, articulada com outras semelhantes, possa conduzir a esse resultado, mas não há genocídio culposos (Fragoso, *idem*, *ibidem*) — nem por isto despojou-se de sua jurisdição. O genocídio não é a única modalidade de homicídio sujeito à jurisdição federal. Também o é o homicídio praticado contra lideranças indígenas, dentro de terras pertencentes à União, ofendendo a vida de pessoas sujeitas a especial proteção de fundação pública federal, com propósito de desalojá-las dessas terras ou de vingança contra atos derivados da disputa por sua posse." (fls. 92)

Opina pela denegação do writ.

A tipificação da conduta dos pacientes, como crime de genocídio, demanda o exame aprofundado de provas que, a meu juízo, desborda dos estreitíssimos limites do writ impetrado. Penso que, somente no curso da ação penal, será possível deslindar questão tão delicada. Daí a



cautelosa advertência do Ministro ASSIS TOLEDO ao dizer que tal não sendo possível em habeas corpus, não pretendia, em seu voto, dar qualificação jurídica definitiva —, menos ainda, julgar os fatos denunciados.

Se é verdade que, à luz do inciso IV, artigo 125 da Constituição Federal, é indispensável que os bens e os interesses envolvidos em uma causa tenham, por titular, a União Federal e as mais pessoas lá mencionadas, para que se possa afirmar a competência da sua justiça, não é menos evidente que atraem-na os serviços do Governo Federal, se atingidos por ação ou omissão criminosa.

Os fatos, tal como visualizados na denúncia, com ou sem razão, teriam alcançado dever jurídico da União, enquanto órgão de tutela de população indígena aldeada em terras de domínio federal a esta reservadas.

A esse propósito, relembro precedente do Pleno desta suprema Corte (CJ 6.616-3-MT, DJ de 02.10.87), no qual o Relator, o eminente Ministro OCTÁVIO GALLOTTI, mantendo a tese, acolhida em numerosos outros julgados, segundo a qual é competente a Justiça Comum para o julgamento dos crimes nos quais a FUNAI compareça como assistente in adjuvandum, excepcionou, contudo, a hipótese em que ela se apresenta como fundação de direito público, espécie do gênero autarquia, e se encontra no exercício do poder de polícia, nas áreas reservadas e nas matérias atinentes à proteção do índio, atribuído pelo inciso VII, do artigo 1º, da Lei nº 5.371/67.



C
D

Em consequência, tenho como juridicamente certa, em tese, a nível de princípio, que é competente a Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra a vida e aqueles outros conexos, em que se apresentam as circunstâncias atrás mencionadas.

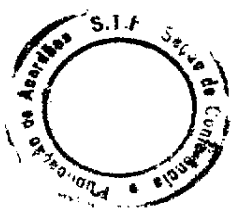
Deixo de apreciar o pedido final da impetração, de realização do Júri na Comarca de Manga. Não formulado qualquer requerimento nesse sentido ao Juízo competente, inexistente ato ou decisão capaz de configurar coação ilegal.

Em atendendo-o, estar-se-ia a suprimir instância.

Pelo exposto, denego a ordem.

x x x x x

G.



/kc

Supremo Tribunal Federal

6.5.1988

SEGUNDA TURMA

213

HABEAS CORPUS Nº 65.912

-

MINAS GERAIS

V O T O

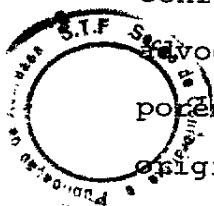
O SENHOR MINISTRO CARLOS MADEIRA - Sr. Presidente, o que mais me impressionou foi o pedido do impetrante de que pelo menos as testemunhas sejam ouvidas em Manga, uma Comarca muito distante de Belo Horizonte.

Quando Juiz Federal, fiz uma demarcação de terras em consequência de um morticínio de índios, no Município de Barra do Corda, que dista 300 km de São Luís. Para isso estive na aldeia duas vezes, e os fazendeiros afinal entraram em acordo com os índios e comigo, de modo que homologuei a demarcação.

A grande dificuldade dessas questões com índios é exatamente a localização, porque o índio nunca mora perto de cidade, está sempre em lugar muito distante. Então, se há possibilidade, a Justiça Federal deve se deslocar ao local da contenda. Eu me desloquei. A Justiça Federal, no regime anterior a 37, era muito criticada por ser uma justiça só de capital. Recriou-se a Justiça Federal só em capital. Agora é que está se interiorizando.

O SR. MINISTRO CÉLIO BORJA (RELATOR) - Permita-me V. Exa.: entendo perfeitamente bem o que V. Exa. está dizendo e confesso a minha simpatia pelo pedido formulado pelo ilustre advogado, na impetração e agora, repetido da tribuna. Impede-me, porém, de atendê-lo a circunstância de ser a súplica dirigida, originariamente, ao Supremo Tribunal, não ao Juiz Federal com

01507010
03490650
09123010
01510410



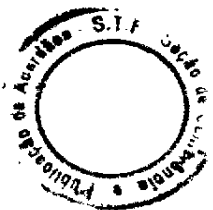
petente para o processo de julgamento da causa. Se porventura houvesse sido formulado e denegado o pedido, sem dúvida alguma poderíamos apreciá-lo aqui, em grau de recurso.

O SR. MINISTRO CARLOS MADEIRA - A isso eu queria chegar, eminente Ministro. V. Exa. disse que não há coação do Juiz porque isso não lhe foi pedido. Então, os réus ou a defesa devem pedir ao Juiz que se desloque, ou então expeça uma precatória para serem ouvidas as testemunhas, porque, como ele diz, as testemunhas não vão a Belo Horizonte por ficar muito longe.

O SR. MINISTRO CÉLIO BORJA (RELATOR) - O pedido formulado nos autos é diferente: é para que o júri se reúna lá na comarca de Manga.

O SR. MINISTRO CARLOS MADEIRA - Mas ele está mais preocupado com a instrução criminal e quer que as testemunhas dos réus sejam ouvidas. O júri já é uma fase muito posterior, e, pelo que estou vendo, é processo para muitos anos. Não acredito que em Minas Gerais seja mais difícil de chegar ao interior do que no Maranhão, onde não havia tantas estradas. Tive até de conseguir avião para ir à aldeia.

De modo que também denego a ordem, mas queria fazer estas considerações para sensibilizar os juízes federais a esse tipo de problema.



hls

Supremo Tribunal Federal

6.5.88

SEGUNDA TURMA

215

HABEAS CORPUS Nº 65.912

MINAS GERAIS

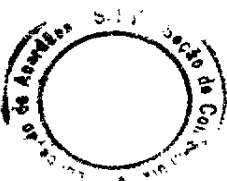
V O T O

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO: Sr. Presidente, pelo quadro esboçado pelo ilustre Ministro Relator, assaltam-me realmente sérias dúvidas sobre se terá havido genocídio, porque para o genocídio é preciso que haja intenção específica de destruir o grupo. Entretanto, decidir-se se terá havido genocídio, ou apenas conflito de terra em que se configuraria interesse da União, não me parece cabível, no âmbito estreito do habeas corpus. Assim, embora não tenha como certa ter-se como enquadrada a espécie na hipótese do art. 1º da Lei 2.889, de 1956, não me animo a fazer desclassificação do tipo, em tema que foi amplamente examinado no Eg. Tribunal Federal de Recursos, que admitiu poder classificar-se o crime como genocídio.

Com estas considerações, endossando também as anteriormente manifestadas pelos eminentes Colegas, acompanho igualmente o Sr. Ministro Relator, denegando a ordem.

Aldir J. Passarinho

DC/



01507010
03490650
09123020
01380500

06.05.88

SEGUNDA TURMA

216

HABEAS CORPUS Nº 65.912

-

MINAS GERAIS

V O T O

O SR. MINISTRO DJACI FALCÃO (PRESIDENTE):
Também acompanho o eminente Ministro Relator, à vista de que,
evidentemente, a matéria não comporta uma deliberação no âmbi
to do habeas corpus, por envolver aferição de elementos proba
tórios.

De modo que também denego a ordem.

01507010
03490650
09123030
01160640

g. d. alv.



YN.

Supremo Tribunal Federal

SEGUNDA TURMA

217

EXTRATO DA ATA

HC 65.912-8 - MG

Rel.: Ministro Célio Borja. Pactes.: Germano Gonçalves da Silva e outros. Impte.: Orlando Ribeiro Lima. Coator: Tribunal Federal de Recursos.

Decisão: Rejeitada a preliminar argüida pelo Ministério Público Federal, foi denegado o pedido. Unânime. Falou pelos Pactes.: o Dr. Orlando Ribeiro Lima. 2a. Turma, 06.05.88.

01507010
03490650
09124000
00000790

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Madeira e Célio Borja.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Mauro Leite Soares.



Hélio Francisco Marques
Hélio Francisco Marques
Secretário